Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

02/12/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.826 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) :LUIS LEONARDO BAISSUENGER

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática.
- II Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes.
 - III Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, receber os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negar provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

ARE 883826 ED / RS

Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York, e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

02/12/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.826 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S) :LUIS LEONARDO BAISSUENGER

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Tratase de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo diante de óbice intransponível indicado em certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte.

Busca-se, em suma, nos presentes declaratórios, o seu acolhimento com efeito modificativo, para a reforma do *decisum* atacado, para que seja processado o recurso extraordinário.

É o relatório necessário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

02/12/2015 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.826 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Preliminarmente, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida. Com efeito, para negar seguimento ao agravo, a decisão impugnada se fundamentou no óbice intransponível indicado na certidão expedida pela Secretaria Judiciária desta Corte.

Isso porque, conforme consignado, não é cabível agravo para correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, conforme se observa do julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, que porta a seguinte ementa:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 883826 ED / RS

Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

Desse modo, a competência para a aplicação da sistemática da repercussão geral é dos tribunais de origem.

Ressalte-se, ainda, que o cabimento de agravo dirigido a esta Corte resume-se aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do Regimento Interno do STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.826

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

EMBTE.(S): LUIS LEONARDO BAISSUENGER

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). justificadamente, 0 Ministro Ausentes, Roberto Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York, e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 02.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte Assessora-Chefe do Plenário